

PUBLICIDADE

[www.LeisMunicipais.com.br](http://www.LeisMunicipais.com.br)

Versão consolidada, com alterações até o dia 15/12/2020

**LEI Nº 1.023, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001.****AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara de Vereadores de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

APROVA

**TÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO**

**Art. 1º** Fica o chefe do poder executivo municipal, a criar o Sistema Municipal de Ensino, que visa estabelecer diretrizes para Educação de que trata a Lei Federal nº 9394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Art. 2º** A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas Instituições de Ensino e Pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias;

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**Capítulo I  
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO**

**Art. 3º** A educação do Município de Pinheiro Preto, Estado de Santa Catarina, promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia tem por finalidade o desenvolvimento integral da personalidade do educando, a sua qualificação para o trabalho

---

**Art. 4º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência do educando na escola;
- II - direito e liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - respeito à liberdade, aos valores e capacidades individuais, apreço à tolerância, estímulo e propagação dos valores coletivos e comunitários e defesa dos bens públicos;
- IV - valorização do profissional da educação;
- V - a gestão democrática do ensino público na forma desta lei;
- VI - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na busca da qualidade de ensino;
- VII - valorização da experiência extraescolar;
- VIII - vinculação entre a educação escolar, o preparo ao trabalho e as práticas de transformação social;
- IX - promoção da integração escola-comunidade;
- X - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

## Capítulo II DO DIREITO A EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

**Art. 5º** A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, se desenvolve nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino.

### SEÇÃO I Da Educação nos Estabelecimentos Públicos

**Art. 6º** O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe, ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

**Art. 7º** Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, através da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, promover o levantamento anual das crianças em idade escolar, organizando o plano geral de matrícula.

**Art. 8º** O dever do Município com a educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de:

- I - atendimento do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a eles não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento gratuito em creches e Pré-Escolas às crianças de 0 a 5 anos, 11 meses e 29 dias de idade; (Redação dada pela Lei nº [2172/2020](#))

III - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas, bem como padrões mínimos de qualidade de ensino indispensáveis ao desenvolvimento do ensino-aprendizagem;

IV - ampliação progressiva, no ensino fundamental, do período de permanência na escola, com a oferta de atividades culturais, esportivas e de formação para o exercício da cidadania, garantindo rede física adequada;

V - vinculação entre a educação escolar, o preparo ao trabalho e as práticas de transformação social.

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, creches e pré-escolar, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, educação, alimentação e assistência à saúde.

~~Art. 9º Oferta de educação escolar para Jovens e Adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades de acordo com as possibilidades do município:~~

[Art. 9º](#) Oferta de transporte escolar para Jovens e Adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades para que frequentem escolas nos municípios vizinhos ou mais próximos. (Redação dada pela Lei nº [2172/2020](#))

~~Art. 10 É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores a partir dos sete anos de idade sob pena de:~~

[Art. 10.](#) É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores a partir dos quatro (4) anos de idade sob pena de: (Redação dada pela Lei nº [2172/2020](#))

§ 1º Não poder exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar, sem comprovar a matrícula anual, bem como a frequência desta, em estabelecimento de ensino ou, a juízo da autoridade competente, de que lhe está sendo ministrada a educação no lar.

§ 2º Os pais ou responsáveis serão responsabilizados pela frequência mínima da criança à escola através de representação ao Ministério Público para que este encaminhe os procedimentos legais necessários.

## SEÇÃO II

### Da Educação nos Estabelecimentos Particulares

[Art. 11](#) A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, organizará serviço especial onde inscreverá, obrigatoriamente, para registro e acompanhamento, todo estabelecimento particular de ensino da Educação Básica e cursos livres.

[Art. 12](#) Os estabelecimentos de Educação Básica da iniciativa privada, integrarão o Sistema Municipal de Ensino quando estiverem legalmente autorizados e reconhecidos.

I - requerimento do interessado;

II - autorização para funcionamento e registro provisório;

III - reconhecimento e registro definitivo.

§ 1º A expedição da autorização para funcionamento e registro provisório, bem como, a de reconhecimento e registro definitivo serão da competência do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Entre o registro provisório e o definitivo deverão mediar, no mínimo, dois anos de funcionamento regular do estabelecimento.

**Art. 14** O registro e o reconhecimento serão negados, suspensos ou cassados, após processo regular analisado pelo Conselho Municipal de Educação, sempre que:

I - o estabelecimento não houver atendido aos requisitos mínimos estatuídos;

II - faltar idoneidade à entidade mantenedora, aos diretores e aos professores;

Parágrafo único. Da decisão que negar, suspender ou cassar o registro e reconhecimento, caberá recurso ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da decisão.

**Art. 15** Os estabelecimentos de ensino, de que trata esta sessão, estarão sujeitos à inspeção periódica a fim de conservação do reconhecimento e do registro.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação, deverá editar as normas para a observância deste artigo, através de resoluções.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 16** O Sistema Municipal de Ensino compreende:

~~I - as instituições do Ensino Fundamental, e de Educação Infantil mantidas pela Municipalidade;~~

I - [As instituições do Ensino Fundamental e Infantil \(creche e pré-escola\) mantidas pela Municipalidade \(Redação dada pela Lei nº 2172/2020\)](#)

II - as instituições do Ensino Fundamental e Infantil criadas e mantidas pela iniciativa particular;

III - a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes;

IV - o Conselho Municipal de Educação;

V - o Fórum Municipal de Educação.

---

---

**Art. 17** O Sistema Municipal de Ensino inspirado nos princípios da democracia, no respeito à liberdade, na solidariedade humana, nos valores éticos e morais e no respeito à natureza tem por finalidade:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, da família e dos demais grupos que compõe a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam as possibilidades de vencer as dificuldades do meio;

VI - a preservação e a expansão do patrimônio cultural e ambiental;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como quaisquer preconceitos de classe ou de raça;

VIII - a formação e a valorização de recursos humanos para o desenvolvimento econômico e social do Município, do Estado e do País.

## Capítulo II DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 18** O Sistema Municipal de Ensino por intermédio do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal da Educação incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino, da rede municipal;

II - zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;

III - elaborar diretrizes educacionais em seu âmbito;

IV - analisar e emitir parecer sobre o Plano Municipal de Educação;

V - acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, bem como a aplicação e a Suplementação de recursos a serem destinados à Educação no Município;

VI - emitir parecer aprovando o Regimento, o Calendário e o Currículo comum às escolas municipais e outras do seu sistema;

VIII - elaborar e acompanhar o relatório de atividades da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes;

IX - acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar do Ensino Fundamental e os Jovens e Adultos que não tiveram acesso e propor alternativas para seu atendimento;

X - acompanhar o Projeto Político Pedagógico das escolas;

XI - incentivar a integração das redes de Ensino Municipal, Estadual, Federal e Particular, no âmbito do Município;

XII - emitir pareceres sobre questões de natureza educacional, sempre que lhe forem submetidas à apreciação, dentro do âmbito de sua competência;

XIII - baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino.

#### SEÇÃO I Dos Estabelecimentos de Ensino

**Art. 19** Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas do respectivo Sistema, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente e especialista;

IV - prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

V - articular-se com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a escola;

VI - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VII - constituir os conselhos escolares ou equivalentes e divulgar a aplicação e a prestação de contas dos recursos e serviços;

VIII - cooperar com o levantamento anual das crianças em idade escolar e promover matrícula.

#### SEÇÃO II Dos Profissionais da Educação

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;

V - cumprir os dias letivos e ministrar as horas aulas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;

VII - o Conselho Municipal de Educação definirá as normas de gestão democrática do ensino público municipal, bem como, a criação dos conselhos de escola.

### SEÇÃO III

#### Da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes

**Art. 21** A Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes é o órgão, com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão e avaliação.

Parágrafo único. No exercício das atribuições da municipalidade compete zelar pela observância das leis de ensino, pela implementação das políticas educacionais e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal da Educação.

**Art. 22** Para o fiel cumprimento das suas atribuições a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes será estruturada na conformidade da legislação federal em vigor.

### SEÇÃO IV

#### Do Conselho Municipal da Educação

**Art. 23** É da competência do Conselho Municipal de Educação:

I - atuar junto à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes na organização e direção do ensino;

II - analisar leis, decretos e regulamentos relacionados com o ensino, com vistas a sua eficiente aplicação;

III - fazer cumprir as medidas que julgar necessárias a melhor solução dos problemas educacionais do Município;

IV - opinar nos casos em que diverjam os pareceres dos órgãos técnicos ou administrativos da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes;

VI - fiscalizar que a aplicação dos recursos obedeça ao limite fixado no artigo 212 da Constituição Federal;

VII - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária na área da educação;

VIII - estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudo e auxílio a estudantes;

IX - emitir parecer aprovando o Plano Municipal da Educação elaborado pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes, a partir e em função dos Projetos Pedagógicos das Escolas, operacionalizando as políticas estaduais e nacionais;

X - discutir e emitir parecer ao Poder Executivo Municipal no planejamento dos gastos a partir das prioridades educacionais;

XI - emitir parecer sobre convênios ou contratos de cunho educacional a serem celebrados pelo Poder Executivo Municipal;

XII - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

XIII - emitir resoluções e pareceres que julgar necessários para melhor desempenho das atividades educacionais sobre as ações relacionadas ao ensino advindas das Secretarias Estaduais e Municipal de Educação;

XIV - emitir parecer aprovando o Regimento, o Calendário e Grade Curricular das Instituições que integram este Sistema.

**Art. 24** O Conselho Municipal de Educação será constituído por 12 (doze) membros titulares:

§ 1º O Conselho Municipal de Educação será constituído por professores e profissionais da educação com efetiva experiência nas atividades educacionais, bem como por representante de diversos segmentos da sociedade a saber:

- dois representantes da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes;
- dois representantes dos Professores e Funcionários Municipais;
- dois representantes dos Professores e Funcionários Estaduais;
- um representante dos Especialistas em assuntos Educacionais;
- um representante da Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica Professora Maura de Senna Pereira;
- um representante da Associação de Pais e Professores do Centro Educacional Padre Trudo Plessers;
- um representante da Indústria e Comércio;
- um representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- um representante do Clube de Mães da Escola de Educação Básica Professora Maura de Senna Pereira.

§ 2º Os Conselheiros e seus suplentes serão nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, a partir da indicação das Entidades e categorias;

§ 3º O Presidente do Conselho será eleito por seus pares e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo;

---



**Art. 25** A Municipalidade colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação, funcionários para exercer os cargos de Secretário do Conselho e de Assessoria Técnica Permanente.

**Art. 26** O Conselho Municipal de Educação formará as comissões que julgar necessárias;

**Art. 27** Caberá à Municipalidade proporcionar a infra-estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 28** O detalhamento da organização e funcionamento do Conselho Municipal da Educação constará do regimento próprio.

**Art. 29** A função do Conselheiro será exercida sem ônus para os cofres públicos, sendo considerada como relevante serviço prestado ao Município.

**Art. 30** Nos impedimentos dos membros titulares, haverá a substituição por outro proveniente do mesmo órgão de origem do substituído, obedecendo os mesmos critérios de escolha.

**Art. 31** Feita a escolha dos membros, em conformidade com o artigo 24 desta Lei, serão nomeados através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

#### SEÇÃO V Do Fórum Municipal de Educação

**Art. 32** O Fórum Municipal de Educação, previsto no artigo 16 da presente Lei, será promovido e convocado em sua primeira reunião, pela Secretaria Municipal da Educação, pelo Conselho Municipal da Educação, pela Comissão da Educação, do Poder Legislativo Municipal e pela representação dos Professores Municipais junto a sua entidade de classe.

§ 1º O Fórum Municipal de Educação, terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento aprovado em seu próprio âmbito;

§ 2º As entidades promotoras do Fórum Municipal de Educação a que se refere o caput deste artigo, na primeira reunião apresentarão proposta de Regimento Interno a ser debatido e aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 33** O Fórum Municipal de Educação, será integrado por representantes indicados pelos diversos segmentos educacionais da sociedade Pinheiro Pretense, através de suas respectivas entidades municipais.

**Art. 34** É objetivo do Fórum Municipal de Educação:

I - promover a Conferência Municipal de Educação;

II - propor as diretrizes e prioridades para a formulação da política Municipal de Educação, na perspectiva

---

poderá ainda se reunir extraordinariamente sempre por motivo relevante ligado à educação municipal, ou por solicitação de duas ou mais das entidades promotoras.

§ 2º O Fórum Municipal de Educação se reunirá pelo menos uma vez por ano, para avaliar a situação da educação no município.

### Capítulo III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

**Art. 35** A gestão democrática do ensino, entendida como ação coletiva, princípio e prática político-filosófica, norteará todas as ações de planejamento, elaboração, organização, execução e avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Ensino, abrangendo:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Fórum Municipal de Educação;

III - Plano Municipal de Educação;

IV - participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou equivalentes;

V - elaboração de regimentos escolares;

VI - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VII - avaliação da aprendizagem dos educandos, do desempenho dos profissionais da educação e da instituição na forma do projeto político-pedagógico da escola;

VIII - respeito a autonomia e organização dos segmentos da comunidade escolar;

IX - a indicação dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, será executada mediante normas expedidas pela Secretaria Municipal da Educação, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 36** Constitui instrumento privilegiado da gestão democrática da educação, o Fórum Municipal de Educação.

**Art. 37** Fica assegurado, às unidades de ensino, autonomia política e administrativa.

§ 1º Os regimentos de cada estabelecimento de ensino devem determinar sua organização administrativa, pedagógica e disciplinar.

§ 2º Objetivando aperfeiçoar as condições de ensino, os estabelecimentos deverão prever formas de colaboração mútua, em todas as áreas em que todas as partes hajam convindo.

gerais de seu regimento escolar, o currículo escolar, os princípios administrativos da instituição e demais ordenamentos da atividade escolar.

### TÍTULO III DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

#### Capítulo I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

**Art. 38** A educação escolar compõe-se de:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental.

#### Capítulo II DAS MODALIDADES

**Art. 39** São as seguintes as modalidades em que serão ministrados os cursos:

- I - ensino regular;
- II - ensino supletivo;
- III - educação especial para os portadores de necessidades educativas especiais.

#### Capítulo III DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Art. 40** A Educação Básica tem por finalidade o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe os meios e condições de opção, engajamento nos movimentos sociais, demandas da sociedade, no trabalho e em estudos posteriores.

#### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

**Art. 41** A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não - seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

**Art. 42** A Educação Básica, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

---

II - a classificação em qualquer série ou etapa pode ser feita por promoção, por transferência ou mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do educando.

**Art. 43** A avaliação deve ser uma reflexão de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reavaliando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - ser investigativa, diagnóstica e emancipatória, concebendo a educação como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos;

II - ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e socioculturais;

III - incluir conselhos de classe participativos, que envolvam todos os sujeitos do processo, cabendo-lhes definir sobre os encaminhamentos e alternativas.

**Art. 44** Os estabelecimentos de educação básica deverão obrigatoriamente proporcionar estudos de recuperação paralela aos seus alunos, que demonstrem aproveitamento insuficiente no decorrer do ano escolar, computando-se as aulas ministradas dentro da carga horária de trabalho do professor:

I - o controle de frequência é responsabilidade de cada unidade escolar, devendo o aluno alcançar um percentual igual ou superior a 75% do total das horas na respectiva série;

II - poderão organizar-se classes ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes ou outros componentes curriculares;

III - o número de alunos em cada sala de aula deverá ser tal que possibilite adequada comunicação e aproveitamento, obedecendo critérios pedagógicos e de níveis de ensino, mediante emissão de parecer aprovando pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 45** A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos 4 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, deverá editar as normas para a observância deste Artigo, através de resoluções, referendadas pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 46** No Sistema Municipal de Ensino os currículos serão organizados conforme normas do Conselho Municipal de Educação com observância das seguintes especificações:

I - observância dos mínimos curriculares estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação;

---

---

III - administração do Ensino Religioso, obrigatório nos estabelecimentos oficiais, ao nível do Ensino Fundamental, facultativo, porém, para os alunos;

IV - especificação da vinculação da formação escolar às atividades do trabalho;

V - inclusão na grade curricular das disciplinas de Educação Física e formação Artística e outras atividades de capacitação e formação cultural humana e social.

**Art. 47** Cabe aos estabelecimentos de Educação Básica, expedir certificados e diplomas de conclusão do curso.

**Art. 48** Os estabelecimentos de ensino na elaboração de suas grades curriculares e demais ordenamentos de atividades escolares, deverão submeter para apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação, o seu Projeto Político-Pedagógico, o qual como um todo orgânico deverá conter pelo menos:

I - os princípios gerais do seu Regimento Escolar;

II - a grade curricular escolar em sua forma global;

III - os princípios administrativos da instituição tais como:

- a) o calendário escolar;
- b) o processo de admissão de seus alunos;
- c) o processo de avaliação de seus alunos;
- d) o processo de escrituração e guarda da documentação escolar;
- e) exigência quanto à formação e condições gerais de seus professores, especialistas, funcionários e serventuários em geral;
- f) regulamentação relativa ao comportamento de alunos, professores, especialistas e funcionários.

## SEÇÃO II Da Educação Infantil

**Art. 49** A Educação Infantil, que compreende o Ensino em Creche e Pré-Escolas, tem por objetivo possibilitar o desenvolvimento integral e integrado da criança nos seguintes aspectos: cognitivo, social, linguístico, afetivo e psicomotor, respeitando os níveis e em complementação à ação da família.

~~Parágrafo único. A Educação Infantil na rede municipal, será gratuita.~~

~~Parágrafo único. A Educação Infantil na rede municipal, será gratuita. (Redação dada pela Lei nº 2172/2020)~~

~~**Art. 50** As crianças com idade de 0 a 6 anos, receberão atendimento em Creche e Pré-Escolas, mantidas por instituição de Educação Infantil, por unidades de ensino de Educação Básica, ou através de programas de atendimento informal, de iniciativa pública ou privada.~~

---

através de programas de atendimento informal, de iniciativa pública ou privada. (Redação dada pela Lei nº 2172/2020)

~~Art. 51~~ A Educação Infantil será oferecida em:

- a) creches ou entidades equivalentes para crianças de até 03 anos;
- b) em Pré-Escolas, para crianças de 04 a 06 anos de idade.

Art. 51. a Educação Infantil será oferecida em:

- a) Creches ou entidades equivalentes para crianças de até 03 anos, 11 meses e 29 dias;
- b) Em Pré-Escolas, para crianças de 04 a 05 anos, 11 meses e 29 dias de idade (Redação dada pela Lei nº 2172/2020)

Art. 52 Na Educação Infantil, o processo de avaliação deverá incidir predominantemente sobre o desenvolvimento e crescimento pessoal do aluno, sem objetivo de promoção.

Parágrafo único. A forma de expressar o resultado da avaliação deverá ser previsto no Projeto Político Pedagógico e respectivo Regimento Escolar.

Art. 53 A regulamentação das condições de instalação e funcionamento dos estabelecimentos de Educação Infantil públicos ou de iniciativa privada, bem como a autorização de funcionamento são de competência do Conselho Municipal de Educação.

Art. 54 As instituições de Educação Infantil já existentes, terão o prazo de dois anos, a partir da publicação da presente Lei, para integrar-se ao respectivo sistema.

Art. 55 As empresas que tenham a seu serviço mulheres com filhos menores de sete anos deverão organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de Educação Infantil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação regulamentará as formas de cooperação com a Municipalidade, dispostos neste artigo.

### SEÇÃO III Do Ensino Fundamental

~~Art. 56~~ O Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na escola pública, com duração de oito anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão, sendo oferecido de forma contínua e articulada, admitindo-se o seu desdobramento em ciclos, séries ou períodos:

Art. 56. "O Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito na escola pública, com duração de nove anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão, sendo oferecido de forma contínua e articulada, admitindo-se o seu desdobramento em ciclos, séries, anos ou períodos. (Redação dada pela Lei nº 2172/2020)

**Art. 57.** O ingresso no primeiro ciclo, série, ano ou período, será obrigatoriamente aos seis anos de idade e ou a completar até a data corte de 31 de março no decorrer do ano, salvo casos de necessidade excepcional. (Redação dada pela Lei nº 2172/2020)

~~**Art. 58** Os primeiros ciclos, séries ou períodos, serão destinados à adaptação da criança à escola oferecendo-lhe educação psicomotora, educação social, artística e religiosa, hábitos de saúde e higiene, o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo.~~

**Art. 58.** Os primeiros ciclos, séries, anos ou períodos, serão destinados à adaptação da criança à escola oferecendo-lhe educação psicomotora, educação social, artística e religiosa, hábitos de saúde e higiene, o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo. (Redação dada pela Lei nº 2172/2020)

**Art. 59** A recuperação de estudos dentro do processo didático-pedagógico será feita de forma paralela para superar deficiências ao longo do processo ensino-aprendizagem.

**Art. 60** Mediante testes de verificação de rendimento escolar, conjugado a idade, poderá ser admitida a adoção de avanços sucessivos, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 61** A jornada escolar de quatro horas mínimas de trabalho efetivo em sala de aula poderá ser progressivamente ampliada.

**Art. 62** O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas municipais, vedada quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os critérios de inclusão da disciplina de Ensino religioso na grade curricular dos estabelecimentos de ensino, serão definidos no seu Projeto Político Pedagógico.

§ 2º A avaliação do aluno na disciplina de Ensino Religioso será de acordo com o previsto no Projeto Político Pedagógico do estabelecimento.

~~**Art. 63** Para atendimento da clientela com idade superior a do Ensino Fundamental obrigatório, o Município por si só em parceria com as empresas, oferecerá de forma supletiva acesso a escola, através do projeto de escolarização para jovens e adultos.~~

**Art. 63.** Para atendimento da clientela com idade superior à do Ensino Fundamental obrigatório, o Município atuará de maneira supletiva, de modo que priorizará fornecimento de transporte escolar para o município mais próximo que ofereça educação de Jovens e adultos oportunizando assim que conclua os estudos. (Redação dada pela Lei nº 2172/2020)

**Art. 64** A duração dos períodos letivos e das férias serão fixados em Calendário, pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 65** Os estabelecimentos de ensino deverão sem prejuízo do ano escolar, dedicar dias úteis para

---

SEÇÃO IV  
Da Educação de Jovens e Adultos

~~Art. 66~~ A Educação de Jovens e Adultos, gratuita na rede pública, será destinada aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

~~§ 1º~~ Os cursos a que se refere este artigo realizar-se-ão em nível de conclusão do Ensino Fundamental, e compreenderão a Base Nacional comum do currículo, habilitando o aluno a continuar seus estudos no nível médio.

~~§ 2º~~ A organização da Educação de Jovens e Adultos será normatizada e organizada por Regimento e Projeto Político-Pedagógico próprios.

**Art. 66.** A educação de jovens e adultos, gratuita na rede pública, será destinada aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

**1º.** Os cursos a que se refere este artigo realizar-se-ão em nível de conclusão de Ensino Fundamental, e compreenderão a Base Nacional Comum do Currículo, habilitando o aluno a continuar seus estudos no nível médio.

**2º** A organização da educação de jovens e Adultos será normatizada e organizada por Regimento e Projeto Político Pedagógico próprios. (Redação dada pela Lei nº 2172/2020)

~~Art. 67~~ O Município por si só ou através de convênios com empresas e órgãos públicos disponibilizará equipamentos e demais condições assegurando:

- ~~I~~ - acesso e continuidade de estudos para maiores de quinze anos;
- ~~II~~ - escolas em regime especial com possibilidade de frequência do ensino fundamental;
- ~~III~~ - habilitação no ensino fundamental para prosseguimento de estudos;
- ~~IV~~ - professores qualificados para acompanhar e avaliar os educandos.

**Art. 67.** O município por si só ou através de convênios com empresas e órgãos públicos disponibilizará equipamentos e demais condições assegurando:

- I** - Acesso e continuidade de estudos para maiores de quinze anos;
- II** - Escolas em regime especial com possibilidade de frequência do ensino fundamental;
- III** - Habilitação no ensino fundamental para prosseguimento dos estudos;
- IV** - Professores qualificados para acompanhar e avaliar os educandos; (Redação dada pela Lei nº 2172/2020)

~~Art. 68~~ O acesso e a permanência de jovens e adultos na escola e demais instituições próprias, será permanentemente motivada e estimulada pela Municipalidade, mediante ações integradas e complementares à educação regular e formal, preferencialmente para os trabalhadores.



pela Lei nº 2172/2020)

~~Art. 69~~ A Educação de Jovens, obedecendo a legislação vigente, através de diferentes modalidades de ensino, cujas metodologias assegurem o acesso ao conhecimento necessário, será submetida a aprovação do Conselho Municipal de Educação. (Revogado pela Lei nº 2172/2020)

## SEÇÃO V Da Educação Especial

**Art. 70** Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade especial da educação escolar, que visa a prevenção, o ensino, a reabilitação e a integração de educandos portadores de necessidades especiais, mediante autorização de recursos específicos.

§ 1º Haverá quando necessário, serviços de apoio especializados, no ensino regular, para atender às peculiaridades de educandos com necessidades especiais.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função de condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns do ensino regular.

§ 3º A oferta da Educação Especial é dever constitucional do Município, tendo início na faixa etária de zero a seis anos, durante a Educação Infantil, prolongando-se por todo o Ensino Fundamental.

**Art. 71** A Educação Especial integra o Sistema Municipal de Ensino devendo, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade e, conforme as deficiências apresentadas, poderá ser proporcionada em classes anexas a estabelecimentos comuns ou em unidades independentes.

**Art. 72** O Sistema Municipal de Ensino assegurará:

I - espaços adequados e facilitados, currículos próprios, métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos para atender às necessidades das pessoas portadoras de deficiências;

II - professores com especialização em nível médio e superior, para atendimento especializado, bem como treinamentos permanentes a professores no ensino regular visando a integração destes educandos nas classes comuns;

III - acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular.

## SEÇÃO VI Da Educação para Agricultura

---

---

~~agricultura, agropecuária e extensão, escola, família e comunidade, que permita conteúdos curriculares e metodologia apropriadas para atender às reais necessidades e interesses dos alunos, articulação entre a cultura local e as dimensões gerais do conhecimento e aprendizagem;~~

~~II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climática;~~

~~III - melhoramento constante das condições didáticos-pedagógicos;~~

~~IV - oferta de transporte escolar.~~

**Art. 73.** Os conteúdos de Educação para Agricultura serão contemplados nas disciplinas de História e Geografia. (Redação dada pela Lei nº 2172/2020)

## TÍTULO IV DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

### Capítulo I DA ADMISSÃO, FORMAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 74** A formação de profissional da educação deverá atender os objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento dos educandos.

**Art. 75** O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação assegurando-lhes:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licença periódica para esse fim;

III - piso salarial profissional definido em Lei;

IV - valorização e progressão funcional baseada na habilitação e na titulação, bem como na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho;

VII - estatuto e Plano de Carreira no âmbito do magistério definidos em Lei própria;

VIII - liberdade de opinião, de cultura, de religião e convicção política ideológica;

IX - gozo de férias nos períodos diurno e noturno de forma concomitante.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas definidas pelo Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único. Em casos emergenciais e de extrema necessidade, comprovada a falta de profissionais habilitados para as diversas funções e atividades, poderá o Município contratar em caráter temporário, profissionais com a formação de nível superior, com prioridade para os de formação específicas de professor.

~~Art. 77~~ A formação de docentes para atuarem na Educação Básica far-se-á preferencialmente em nível superior em cursos de licenciatura de graduação plena.

~~Parágrafo único. Na Educação Infantil, na Educação Especial e nas quatro primeiras séries, ciclos ou períodos iniciais do ensino fundamental é admitida, excepcionalmente, como formação mínima, a obtida em nível médio, com habilitação de magistério. (Revogado pela Lei nº 2172/2020)~~

Art. 78 A formação de profissionais de educação para a administração, planejamento, supervisão e orientação educacional para a Educação Básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 79 O Município estimulará o aperfeiçoamento permanente e a atualização constante de sua equipe técnico-administrativo e pedagógica.

## TÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 80 Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios do Estado e do Município;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do Salário Educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - produto das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados à educação;

VI - outros recursos previstos em Lei.

Art. 81 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), ou o que constar na Constituição e Lei Orgânica do Município, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público e valorização do magistério.

Art. 82 Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento de ensino, as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

---

---

- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades - meio necessárias ao funcionamento do Sistema de Ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos neste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar;
- IX - manutenção de programas de transporte escolar;
- X - manutenção de programas de saúde escolar.

**Art. 83** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do Sistema de Ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 84** As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Artigo 165 da Constituição Federal.

**Art. 85** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas de conformidade com o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/96, no seu Artigo 77.

**Art. 86** Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e no Artigo 60 do Ato das

---

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 87** A Municipalidade integrada ao Estado e a União incentivará o desenvolvimento e veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada.

**Art. 88** ~~Os cursos de dança, academia desportiva, de atividades rurais e agro técnicos, e outras de ordem cultural, industrial e voltadas ao trabalho, de forma geral, e que se encontrem vinculados ao Sistema Estadual de Ensino terão sua validade e aproveitamento garantidos no respectivo Sistema de Ensino.~~

~~Parágrafo único. Os cursos ou atividades escolares previstas neste artigo que não se vincularem ao Sistema Estadual ou Municipal de Ensino, serão classificados como tipo de Ensino Livre e ficarão sujeitos às seguintes prescrições:~~

~~I – fiscalização da administração pública do respectivo Sistema de Ensino;~~

~~II – aos códigos de postura e ordenamento do Município;~~

~~III – seus títulos, certificados ou diplomas não terão validade nos respectivos sistemas de ensino, e;~~

~~IV – respondendo por seus atos perante as leis civis da União, do Estado e do Município em qualquer de suas formas e abrangência.~~

**Art. 88** Os cursos de dança, academia desportiva, de atividades rurais e agro técnicos, e outros de ordem cultural, industrial e voltados ao trabalho, de forma geral, e que se encontrem vinculados ao Sistema Municipal de Ensino terão sua validade e aproveitamento garantidos no respectivo Sistema de Ensino. (Redação dada pela Lei nº 1048/2002)

**Art. 89** Cabe ao Conselho Municipal de Educação, em cooperação com a Secretaria Municipal da Educação e a Secretaria de Estado da Educação e do Desporto e Conselho Estadual, fixar os critérios de aproveitamento de estudos realizados em regimes diversos aos previstos na presente Lei, bem como a convalidação de estudos realizadas fora do território nacional.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 90** A Secretaria Municipal da Educação no prazo de um ano a partir da publicação desta lei encaminhará o Plano Municipal de Educação em sintonia com o do Estado e da União, elaborado com a participação da sociedade e terá como objetivos básicos:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento ao Ensino Fundamental obrigatório e a sua expansão;

III - ampliação da oferta de Educação Infantil;

IV - melhoria da qualidade de ensino;

V - formação humanística, científica e tecnológica;

VIII - gestão democrática do ensino;

**Art. 91** Até o fim da Década da Educação, instituída a partir da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior.

**Art. 92** A Secretaria Municipal da Educação e as instituições educacionais vinculadas a este Sistema, adaptarão seus Estatutos, Plano de Carreira e Regimentos aos dispositivos da Lei nº 9394/96 no prazo de um ano a partir da data de publicação desta Lei.

#### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 93** Aplicam-se subsidiariamente ao Sistema Municipal de Ensino as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, reconhecidamente comuns, omissas ou que não colidam com a presente Lei.

**Art. 94** O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

**Art. 95** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 96** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 97** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 98** Revoga-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Pinheiro Preto, 10 de Dezembro de 2001.

WILMAR CAMILO DENARDI  
Presidente

SILVANO MAURÍCIO TESTA  
1º secretário

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/12/2020*

PUBLICIDADE